



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Assessoria Jurídica – SECID

PROCESSO n°: 107456/2021
PARECER n°: 729/2021
REQUERENTE: CSL/SECID.

EMENTA: DIREITO ADIMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo para a abertura de procedimento licitatório, por meio de Sistema de Registro de Preços, iniciado por meio da CI n° 243/2021, emitida pela SADU/SECID, que até a presente data conta com 6 (seis) volumes, para a eventual contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos localizados nos municípios da regional de Imperatriz/MA, conforme especificações estabelecidas no projeto básico, tendo orçamento estimado no valor de R\$ 55.071.629,08 (cinquenta e cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos).

Estão acostados no processo:

- a) Projeto Básico (pag. 02/338 – vol. I e II);
- b) Despacho autorizando a despesa, devidamente assinado pelo Sr. Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (pag. 340 – vol. II);
- c) Minuta do contrato expedida pelo SCC (pag. 343/361 – vol. II);
- e) Minuta do Edital e seus anexos (pag. 366/438 – vol. II);
- f) Parecer Jurídico n° 398/2021 (pag. 440/442 – vol. II);
- f) Aviso de Licitação da Concorrência n° 026/2021 – CSL/SECID publicado no Diário Oficial da União e do Estado do Maranhão – publicado em 02 de agosto e 2021, com data de licitação marcada para dia 03 de setembro de 2021 (pag. 521 e 527 – vol. II);
- g) Atas de Sessão Pública (pag. 1768 – Vol. V; e pag. 1999 – vol. VI; e pag. 2004 – vol VI);



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Assessoria Jurídica – SECID

h) Relatório de Análise de Habilitação (pag. 1775 – vol. V), que eliminou o concorrente Palmares Construções LTDA, por ocorrências impeditivas na qualificação econômico-financeira;

i) Parecer Técnico da Concorrência nº 28/2021 – CSL/SECID, onde o Engenheiro Civil responsável atestou que as empresas Gomes Sodré Engenharia LTDA e Palmares Construções LTDA entregaram a documentação solicitada no Edital de Licitação (pag. 1772 – vol. V);

Dispensa-se outros documentos, por não importarem na análise deste parecer.

Após cumpridos todos os trâmites formais e legais dda licitação, com base no regramento federal nº 8.666/1993, com objetivo de selecionar proposta de menor preço na modalidade concorrência para sistema de registro de preço, venceu a empresa Gomes Sodré LTDA., com o valor proposto de R\$ 53.970.196,31 (cinquenta e três milhões, novecentos e setenta mil, cento e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

É o Relatório. Passa-se a opinar.

2. MÉRITO

2.1 Da regularidade do certame

A Concorrência nº 028/2021-SECID/MA, do tipo Menor Preço, na modalidade Concorrência, objetivando o Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na área de Engenharia Civil para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos localizados nos municípios da regional de Imperatriz/MA, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de interesse da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, fora acompanhada pelo Processo Administrativo nº 107456/2021, cujo valor estimado para a execução dos serviços do objeto da licitação foi R\$ 55.071.629,08 (cinquenta e cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos). Nesse sentido, considera-se que a modalidade escolhida é adequada, considerando a Lei Federal nº. 8.666/1993 e o Decreto Federal nº 7.892/2013.

Ratifica-se a existência da manifestação para realização do procedimento licitatório, a informação emitida pela ASPLAN/SECID, acerca da desnecessidade de indicar a dotação



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Assessoria Jurídica – SECID

Proc.: 107456/2021
Fls.: 2017
Rub.: 10

orçamentária¹ para abertura do processo licitatório em que se utiliza o Sistema de Registro de Preço, o Parecer Jurídico na forma do art. 38 da Lei de Licitações, e constam registrados em Ata as principais ocorrências da sessão em que recebeu propostas e documentações.

A publicação do Aviso de Licitação se deu no dia 02 de agosto de 2021 no DOU e DOE/MA e em jornal de grande circulação, obedecendo-se, portanto, o prazo de no mínimo trinta dias segundo o que dispõe a Lei Federal n.º. 8.666/1993, uma vez que ocorreu a primeira sessão no dia 03 de setembro de 2021.

O Edital está em conformidade com as exigências legais, conforme fora preliminarmente analisado por esta Assessoria Jurídica (pag. 440/442 – vol. II). Os principais atos durante a sessão de análise da proposta e documentação constaram na Ata, que se encontra nos autos, que justificam de forma incontestada que a empresa vencedora do certame obedeceu a todas as instruções legais.

2.2 Da Instrução Processual

Diante da análise documental realizada, não fora verificada nenhuma irregularidade que gerasse óbice ao prosseguimento do certame licitatório a qual consta nos autos deste processo administrativo.

3. CONCLUSÃO

Assim, mediante análise realizada dos autos, esta Assessoria Jurídica favoravelmente pela Homologação do certame processado através da Concorrência n.º 028/2021-CSL/SECID-MA, porque cumpridos os requisitos previstos em lei para celebração do Edital, e dada à regularidade do procedimento na análise das propostas e documentações das empresas, tendo sido declarada classificada vencedora a empresa **GOMES SODRÉ ENGENHARIA LTDA** (CNPJ 11.004.413/0001-60) pela apresentação da proposta no valor de R\$ 53.970.196,31 (cinquenta e três milhões, novecentos e setenta mil, cento e noventa e seis

¹ Entende-se que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP. Isso porque tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato, na forma do art. 7.º, § 2.º, do Decreto 7.892/2013.70. in: CARVALHO, Rafael. Manual de Direito Administrativo. 2018, p. 48.



Proc.: 107456/2021
Fls.: 2016
Rub.: *[Handwritten Signature]*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Assessoria Jurídica – SECID

reais e trinta e um centavos), para cumprir o objetivo de eventual contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos localizados nos municípios da regional de Imperatriz/MA.

É o parecer, que se submete à apreciação, para deliberação.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2021.

P.P. Manjua J.C. Lima
KARMINNE BRANDÃO VALE
Chefe da Assessoria Jurídica/SECID
OAB/MA 11.602